



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000031/2002-69
Recurso nº 255.508 Voluntário
Acórdão nº **3802-00.463 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 5 de maio de 2011
Matéria Opção pela via judicial. Taxa SELIC. Juros de mora.
Recorrente ACE Engenharia e Construções Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2000 a 31/12/2000

**IMPUGNAÇÃO. ARGUMENTOS JÁ ADUZIDOS EM AÇÃO JUDICIAL.
RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.**

A opção pela via judicial importa em renúncia à instância administrativa, tornando definitivo o crédito tributário lançado, cujo juízo de admissibilidade ficará a cargo do Poder Judiciário.

**INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA NA SEGUNDA INSTÂNCIA
RECURSAL. PRECLUSÃO TEMPORAL.**

A intempestiva apresentação de novos argumentos tão-somente na segunda instância recursal caracteriza a preclusão temporal do direito.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2000 a 31/12/2000

**ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA.
INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.
LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DOS JUROS BASEADOS NA TAXA
SELIC.**

A instância administrativa não possui competência para afastar a aplicação da norma sob fundamento de sua inconstitucionalidade, uma vez que tal apreciação é exclusiva do Poder Judiciário, nos termos dos artigos 97 e 102 da Constituição Federal. Tal questão é, inclusive, objeto da Súmula nº 2 do CARF.

Também já está sumulado no âmbito do CARF (Súmula nº 4) que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso tão-somente em relação à alegada inaplicabilidade da taxa SELIC como parâmetro para a incidência dos juros moratórios e, nesse âmbito, para negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator

EDITADO EM: 10/05/2011

Participaram, ainda, da presente sessão de julgamento, os conselheiros Bruno Maurício Macedo Curi, José Fernandes do Nascimento, Solon Sehn e Tatiana Midori Migiyama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 9ª Turma da DRJ São Paulo (fls. 179/187), a qual, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento formalizado contra a recorrente, relativo à exigência da COFINS de competência dos meses de julho a dezembro de 2000.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório objeto da decisão recorrida, a seguir transcrito na sua integralidade:

Em ação fiscal levada a efeito em face da contribuinte acima identificada foi apurada falta de recolhimento da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, relativa aos fatos geradores ocorridos nos meses de julho a dezembro de 2000, razão pela qual foi lavrado o auto de infração de fls. 82 e 83, com o seguinte enquadramento legal: Art. 77, inciso III, do Decreto-Lei nº 5.844/43; art. 149 da Lei nº 5.172/66; art. 1º da Lei Complementar nº 70/91; arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718/98, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807/99 e suas reedições, com as alterações da Medida Provisória nº 1.858/99 e suas reedições.

2. O crédito tributário apurado, composto pela contribuição e pelos juros moratórios, calculados até 31/05/2002, perfaz o total de R\$ 37.976,22 (trinta e sete mil, novecentos e setenta e seis reais e vinte e dois centavos).

3. Inconformado com a autuação, da qual foi devidamente cientificado em 17/06/2002, o contribuinte protocolizou, em 17/07/2002, a impugnação de fls. 87-107, acompanhada dos documentos de fls. 108-147, na qual deduz as alegações a seguir resumidamente discriminadas:

3.1. Preliminarmente, a matéria ora em discussão encontra-se sub-judice, uma vez que a Defendente impetrou Mandado de Segurança visando

realizar o recolhimento da Cofins à alíquota de 2% com base apenas no faturamento mensal da empresa e não com base na totalidade das receitas mensalmente auferidas, cujo processo nº 1999.61.00.035482-7 tramita perante a 7ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. Deve ser ressaltado que a segurança requerida foi concedida em primeira instância, exatamente para eximir a ora Defendente do recolhimento da Cofins à alíquota de 3% sobre a totalidade das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica.

3.1.1. Agiu bem o Ilmo. Sr. Fiscal ao reconhecer a suspensão do crédito tributário apurado através do presente Auto de Infração, uma vez que, repita-se, a exigibilidade do crédito está suspensa em virtude de sentença judicial favorável ao contribuinte. Para evitar uma possível decadência, tem o Fisco todo o direito de efetuar o lançamento através de lavratura do Auto de Infração, que deve ficar obrigatoriamente suspenso aguardando a decisão final do mandado de segurança. Foi exatamente como agiu o Ilmo. Sr. Fiscal. Julgado procedente o mandado de segurança, o Auto de Infração será anulado e ocorrendo o contrário o Auto de Infração terá o seu normal seguimento. Nesse sentido, reproduz o REsp nº 106.593 do STJ.

3.1.2. Portanto, conforme entendimento da própria fiscalização federal, o presente Auto de Infração deve permanecer suspenso até que o MS nº 1999.61.00.035482-7 seja definitivamente julgado.

3.2. No mérito, a Impugnante aborda as seguintes matérias que são também discutidas no Mandado de Segurança nº 1999.61.00.035482-7, encontrando-se portanto, sub-judice:

- IMPOSSIBILIDADES DE REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA;

- DA INCONSTITUCIONALIDADE DA NOVA BASE DE CÁLCULO DA COFINS;

- CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1724/98 NA LEI Nº 9.718/98 E O PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL;

3.3. Quanto a INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC PARA CÁLCULO DE JUROS DE MORA, alega:

3.3.1. O artigo 61, §3º da Lei nº 9.430/96, dispõe acerca da utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para cálculo dos juros de mora devidos, quando não pagos os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Receita Federal nos prazos previstos na legislação tributária.

3.3.2. Por sua vez, as normas criadoras das respectivas taxas de juros, quais sejam, Lei nº 8.177/91, instituidora da TR, e Circular BACEN nº 466/79, que aprovou o Regulamento do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, posteriormente revogada pelas circulares BACEN nºs 1.594/90, 2.311/93 e 2.671/96, que alteram o mencionado Regulamento, ao definirem as respectivas taxas de referência, foram claras no sentido de conferirem às mesmas a natureza remuneratória, caracterizando-as como autênticos meios de remuneração do capital.

3.3.3. *A taxa SELIC é calculada diariamente pelo Banco Central, e é resultado das negociações dos títulos públicos e da variação dos seus valores de mercado.*

3.3.4. *Não obstante taxas referenciais como a TR, a TRD e a SELIC serem materializadas via lei ordinária, como juros moratórios que devem incidir sobre débitos tributários, as mesmas não possuem tal natureza, por traduzirem, como já preceituado, fenômeno monetário de pagamento pelo uso do dinheiro, com caráter estritamente remuneratório. Desse modo, não poderia o Fisco reclamar o pagamento de juros de mora sobre tributos vencidos, calculados por taxas de juros de natureza remuneratória, sob pena de ofensa ao conceito jurídico e econômico de juros moratórios, e de ferir os mandamentos contidos no § 1º do artigo 161 do CTN e no § 3º do artigo 192 da Constituição Federal.*

3.3.5. *Os juros moratórios, no âmbito do direito tributário, são devidos quando do retardamento do pagamento de uma obrigação e agem como complemento indenizatório da obrigação principal, destinando-se a apenas a mora. A própria expressão “indenização” ajuda a esclarecer bem a função dos juros moratórios, pois indica a necessidade de se compensar um dano ou reparar o mesmo.*

3.3.6. *A natureza remuneratória da SELIC fica evidenciada pela forma em que é calculada, qual seja, pela variação do rendimento do valor de mercado de diversos títulos públicos, em cujo sistema apenas o Banco Central, Tesouro Nacional, Estados e Municípios podem participar. O Banco Central, como instituição regulamentadora e controladora da SELIC, não só pode dirigir o resultado da taxa, como até mesmo a manipular, não dispensando à mesma credibilidade para que seja usada como juros de mora para reajustes de débitos fiscais.*

3.3.7. *No entanto, o artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96 determinou a utilização para o cálculo de juros de mora da taxa SELIC, para efeitos tributários, de forma análoga ao ocorrido com o advento da Lei nº 8.177/91, como supra mencionado.*

3.3.8. *Da simples leitura da norma imposta pelo artigo 161, § 1º do CTN, infere-se que apenas com disposição expressa de lei ordinária acerca do cálculo dos juros moratórios incidentes em obrigações tributárias, este poderá ser superior à taxa de 1% ao mês.*

3.3.9. *A taxa SELIC não foi criada por lei de fins tributários. A mesma é uma taxa do mercado financeiro, que remunera o capital. Embora a lei preveja seu uso na correção de dívidas e créditos tributários, a definição do cálculo da Selic está em uma circular do Banco Central, que viola, por amplitude, o princípio da legalidade, previsto no artigo 150, I da Constituição Federal. E como a Lei não tratou de criar nova fórmula de cálculo para os juros de mora, estes devem ser limitados à taxa de 1% ao mês. Reproduz o art. 151, I, do CF. Assim, resta claro que a taxa SELIC, sendo utilizada para aumentar o valor de um tributo, é, por si só, conflitante com o disciplinado na Carta Magna. Conclui-se, então, ser incontestável o direito do contribuinte à utilização de juros de mora de 1% ao mês para a atualização de seus débitos, pois a TAXA SELIC que a Lei pretende equiparar a juros moratórios possui natureza remuneratória, e a sua utilização naqueles moldes desobedece a regra contida nos artigos 161, § 1º do CTN, 150, I e 192, § 3º da CF. Nesse sentido, reproduz o REsp nº 215.881, do STJ, que entendeu que a apuração da Taxa SELIC como juros de mora é inconstitucional.*

3.3.10. Por fim, requer:

1) que o presente Auto de Infração permaneça suspenso, até que seja definitivamente julgado o MS nº 1999.61.00.035482-7;

2) caso o mérito venha a ser apreciado, que sua defesa seja julgada procedente;

3) que seja desconsiderada a taxa de juros SELIC como juros moratórios, devendo, então, os juros ser calculados à alíquota de 1% ao mês;

4) que as futuras intimações sejam enviadas não só para a empresa, sujeito passivo da presente autuação fiscal, como também para seus advogados, cujo domicílio encontra-se na Rua Paulo Lobo, nº 33, Bairro Cambuí, município de Campinas-SP, CEP 13.025-210.

Os argumentos aduzidos pelo sujeito passivo, no entanto, não foram acolhidos pela primeira instância de julgamento administrativo fiscal, conforme ementa do Acórdão abaixo transcrito:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/2000 a 31/12/2000

Ementa: COFINS - CONCOMITÂNCIA

A propositura pelo contribuinte de medida judicial afasta a apreciação administrativa da mesma matéria.

JUROS – TAXA SELIC

Procede a cobrança de encargos de juros com base na taxa SELIC, porque encontra-se amparada por lei, cuja legitimidade não pode ser aferida na esfera administrativa.

Lançamento Procedente

Cientificada da referida decisão em 23/11/2007 (fls. 188-v), a interessada, em 20/12/2007 (fls. 195), apresentou o recurso voluntário de fls. 196/216, onde se insurge contra o lançamento alegando, em síntese:

- a) que impetrou Mandado de Segurança visando eximir-se do recolhimento da Cofins sobre as importâncias por ela recebidas e transferidas às suas subempreiteiras/subcontratadas em razão da terceirização do serviço (processo nº 2000.61.00.018318-1);
- b) que também formalizou Mandado de Segurança (processo nº 1999.61.00.035482-7) visando recolher a Cofins com base na alíquota de 2%, considerando como base de cálculo apenas o faturamento mensal da empresa, e não a totalidade das receitas mensalmente auferidas;
- c) que a questão da incidência da Cofins sobre receitas de subempreitada e receitas extraordinárias será definida pelo Poder Judiciário, já tendo o STF se manifestado pela constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%;

- d) que o Conselho de Contribuintes deverá examinar matéria diversa da discutida no Poder Judiciário, qual seja: *i)* que, em respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal, o aumento da carga tributária trazido pelo artigo 47, IV, “b”, da MP 1991-18, somente poderia produzir efeitos noventa dias após a publicação da referida Medida Provisória, ou seja, setembro de 2000 (cf. fls. 203 e 204); *ii)* a inaplicabilidade da Taxa Selic ao caso (nos termos dos argumentos de fls. 204/210); e,
- e) que, em respeito ao princípio da verdade material deverá ser garantido à reclamante o direito à juntada posterior de documentos até o julgamento final do feito.

Diante do exposto, requer:

- a) que seja deferida a suspensão da exigência até o julgamento final dos Mandados de Segurança nºs 2000.61.00.018318-1 e 1999.61.00.035482-7;
- b) que, caso o mérito venha a ser apreciado, e em vista do princípio da anterioridade nonagesimal, seja deferido o pedido de não incidência da COFINS sobre as receitas de subempreitadas de competência dos meses de julho e agosto de 2000, “[...] vez que o aumento da carga tributária trazido pelo artigo 47 da MP 1991-18/2000 somente poderia ser cobrado noventa dias após a publicação da referida Medida Provisória, ou seja, setembro de 2000”;
- c) que seja substituída a taxa de juros SELIC pelos juros de 1% ao mês; e,
- d) que seja garantido o direito à juntada de documentos até o julgamento do feito, ou, alternativamente, sejam os autos baixados em diligência destinada a tal desiderato.

Por meio da petição de fls. 259/261 a recorrente alega que uma das razões aduzidas para o indeferimento de seu pleito na primeira instância foi a falta de apresentação de documentos, razão pela qual apresenta cópias dos livros Razão Analítico, Diário, notas fiscais e contratos de subempreitadas, juntados às fls. 262 e seguintes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

Da preliminar de admissibilidade do recurso

Conforme relatado, a ciência da decisão recorrida se deu em 23/11/2007 (fls. 188-v). Por sua vez, o recurso voluntário foi apresentado em 20/12/2007 (fls. 195), tempestivamente, portanto.

Ademais, nos termos do instrumento de mandato de fls. 108/109, vê-se que o signatário da petição de recurso voluntário detém legitimidade para representar a empresa perante este foro.

Quanto à competência substancial para o julgamento do feito, a matéria, relativa à exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, e seus consectários, de fato, se encontra dentre aquelas passíveis de exame por este colegiado.

No entanto, o objeto do presente processo administrativo já se encontra, em parte, submetido ao exame do Poder Judiciário.

Com efeito, a recorrente busca tutela judicial para eximir-se do recolhimento da Cofins sobre as importâncias recebidas e transferidas às suas subempreiteiras/subcontratadas em razão de terceirização de serviços (MS nº 2000.61.00.018318-1 – impetrado pelo SINDUSCON-SP, sindicato ao qual a empresa é associada, nos termos da declaração de fls. 217), bem como para recolher a Cofins com base na alíquota de 2% considerando como base de cálculo apenas o faturamento mensal da empresa, e não a totalidade das receitas mensalmente auferidas (MS nº 1999.61.00.035482-7).

Em vista da concomitância entre as demandas judicial e administrativa, a instância recorrida não se manifestou sobre as questões submetidas ao Poder Judiciário, tendo entendido pela renúncia à instância administrativa nesse âmbito, o que fez com fundamento no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980 e no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03/1996.

E o fez corretamente, em respeito ao princípio da unidade de jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

No entanto, quanto à alegada desobediência ao princípio constitucional da anterioridade nonagesimal, apresentada **nesta instância**, importa fazer algumas breves considerações.

Em seu recurso voluntário, a reclamante argumenta que este Conselho deveria examinar matéria diversa da que estaria sendo discutida pelo Poder Judiciário, qual seja, suposta ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal perpetrada pela revogação do inciso III, do § 2º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, pelo artigo 47, IV, “b”, da MP 1991-18. Tal revogação teria ocasionado aumento da carga tributária da empresa, aumento este que só poderia surtir efeito noventa dias após a publicação da referida Medida Provisória, ou seja, a partir de setembro de 2000 (v. fls. 203 e 204).

Mas a alegação em tela não foi aduzida na primeira instância recursal.

Na decisão recorrida está consignado que existe concomitância de discussão judicial e administrativa, dentre outros assuntos, em relação à “*CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1724/98 NA LEI Nº 9.718/98 E O PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL*”. Tal afirmação, no entanto, diz respeito às alegações apresentadas **no âmbito do MS nº 1999.61.00.035482-7**, em cuja petição inicial a recorrente aduz ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal ao afirmar que “[...] *as modificações da COFINS veiculadas pela Medida Provisória 1.724/98 convertida na Lei nº 9.718/98, em obediência ao art. 195, § 6º, só poderiam ser exigidas após 90 dias da referida lei, ou seja, a partir da competência de março de 1999*” (ver fls. 26/27 da petição inicial). **Essa argumentação é a que foi repetida na impugnação dirigida à primeira instância** (ver fls. 100/101), **que difere da ora apresentada a esta segunda instância administrativa**, onde a empresa requer seja deferido seu pedido de não incidência da COFINS **sobre as receitas de subempreitadas de competência dos meses de julho e agosto de 2000, “[...] vez que o aumento da carga**

tributária trazido pelo artigo 47 da MP 1991-18/2000 somente poderia ser cobrado noventa dias após a publicação da referida Medida Provisória, ou seja, setembro de 2000” (destaquei).

Neste diapasão, a reclamante assevera que a MP 1991-18 (artigo 47, IV, “b”), ao revogar o inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, revogou em consequência a exclusão da base de cálculo da Cofins dos valores repassados a terceiros, levando a um aumento da carga tributária, aumento este que, por força do artigo 195, § 6º, da CF, só poderia produzir efeitos noventa dias após a publicação da Medida Provisória em questão, qual seja, a partir de setembro de 2000.

Não há como se afirmar que referida matéria também encontrar-se-ia submetida ao Poder Judiciário, posto que os autos não estão instruídos com a petição inicial correspondente ao MS nº 2000.61.00.018318-1. **Mesmo assim, tal matéria não poderá ser conhecida nesta instância em função da preclusão temporal**, uma vez caracterizada a inovação pela apresentação de argumentos que não foram aduzidos na primeira instância recursal.

Não se pode conhecer também do pedido para a suspensão da exigência até o julgamento final dos Mandados de Segurança impetrados pela interessada. A matéria, por tal razão, se encontra sob a alçada do Poder Judiciário. Assim, a unidade preparadora deverá obedecer ao disposto nas decisões judiciais inerentes aos processos correspondentes.

Por todo o exposto, conheço do recurso **apenas em relação à aplicação dos juros de 1% em substituição à taxa de juros SELIC**, vez que, com respeito aos outros assuntos, caracterizada a renúncia ao processo administrativo pela interposição de ação judicial, ou ainda, a preclusão temporal, conforme razões acima aduzidas.

Do mérito. Da legitimidade da aplicação dos juros SELIC sobre débitos tributários.

Conforme relatado, a recorrente se insurge contra a exigência dos juros SELIC, propugnando pela aplicação substitutiva dos juros de 1% ao mês para a atualização de seus débitos.

No entanto, no âmbito do presente foro administrativo, não há razão jurídica suficiente para alicerçar pedido nesse sentido.

De acordo com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional – CTN, “*o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária*”. Dispõe ainda o § 1º do mesmo artigo que, “*se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês*” (grifo nosso).

No uso da prerrogativa conferida pelo § 1º do art. 161 do CTN, a Lei nº 8.981, de 23/01/1995, estabeleceu, no seu art. 84, inciso I, que os juros de mora seriam equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional, relativa à Dívida Mobiliária Federal interna. A MP nº 947, de 23/03/1995, em seus arts. 13 e 14, alterou o disposto para juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, a serem aplicados a partir de 01/04/1995. A MP nº 972, de 22/04/1995, convalidou a Medida Provisória anterior e, finalmente, a Lei nº 9.065 de 21/06/1995, no seu art. 13, reafirmou o art. 13 das duas Medidas Provisórias retromencionadas. Por último, os juros SELIC foram ratificados pelo art. 61 da Lei nº 9.430/96.

Como se verifica, a adoção da taxa SELIC como medida de percentual de juros de mora sobre tributos não pagos nos prazos legais se fez via lei ordinária, conforme faculta o CTN, art. 161, § 1º. Portanto, **não é ilegal a sua cobrança e não existe até a presente data decisão proferida no âmbito do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei que rege a utilização da referida taxa como juros de mora exigíveis dos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional.**

A legitimidade da aplicação da taxa SELIC já está, inclusive, sumulada no âmbito do CARF, cuja Súmula nº 4 dispõe o seguinte:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Aliás, sobre a inconstitucionalidade das normas que tratam da aplicação dos juros SELIC, como qualquer outro argumento de inconstitucionalidade apresentado neste foro, é vedado à instância administrativa negar a aplicação de lei que entenda inconstitucional. Aludido modo de agir, se perdido fosse, em nada diferiria, quanto aos seus efeitos, da declaração de inconstitucionalidade no controle difuso, ou por via de exceção, que, como se sabe, é prerrogativa do Poder Judiciário. Se isso fosse possível, estar-se-ia diante de hipótese de atuação do julgador administrativo como verdadeiro legislador negativo, prerrogativa, como já dito, exclusiva do Poder Judiciário, que tem no Supremo Tribunal Federal o guardião principal da Constituição, nos termos do artigo 102, *caput*, da Constituição Federal.

Como se sabe, o julgador administrativo, está, sim, vinculado à legalidade estrita, por força do disposto no artigo 116, III, da Lei nº 8.112/90, preceito o qual se repete no artigo 41, inciso IV, do Anexo II, do atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009. Aliás, especificamente sobre exame de constitucionalidade de norma, o *caput* do artigo 69 do Anexo II do mesmo Regimento veda “[...] aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade”, admitidas, contudo, as exceções elencadas no parágrafo único do referenciado artigo, dentre as quais não se enquadra a matéria fática examinada. Vale lembrar que tal restrição já estava contemplada no artigo 49 do antigo Regimento dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25/06/2007.

O disposto acima também está pacificado no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos da Súmula nº 02 do CARF, segundo a qual “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Legítima, pois, a exigência dos juros claculados com base na taxa SELIC.

Da conclusão

Diante de todo o exposto, voto para **conhecer do recurso tão-somente em relação à alegada inaplicabilidade da taxa SELIC como parâmetro para a incidência dos juros moratórios** e, nesse âmbito, para **negar-lhe provimento**.

Sala de Sessões, em 05 de maio de 2011.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator

